

SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



Ilustríssima Senhora LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA- Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021/CP

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), BEM COMO O LIXO HOSPITALAR PRODUZIDO PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

SAVIRES ILUMINACAO E CONSTRUCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.346.772/0001-12, estabelecida na Rua da Sub Estação, nº 25, Regiz Diniz – CEP: 62.322-468 – Tianguá/CE vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , Com o fim de **IMPUGNAR** o edital de licitação epigrafo, nas tenazes do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito que seguem, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

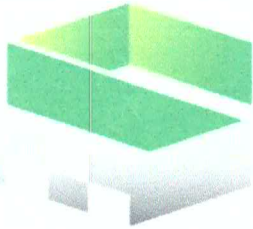
TIANGUÁ/CE, 12 DE MARÇO DE 2021

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril - Ceará lançou licitação na modalidade Concorrência Pública objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), BEM COMO O LIXO HOSPITALAR PRODUZIDO PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953
✉ salles_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará
CNPJ: 22346.772/0001-12



SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



Ocorre que o edital vergastado restringe a competitividade ao estabelecer critérios restritivos de participação, contrariando a legislação, conforme adiante será demonstrado.

Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório distanciaram-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas, na medida em que exige dos licitantes, atestado de capacidade operacional, extrapassando, assim, os limites impostos pela legislação.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se restritivo limitando potenciais empresas interessadas.

Em visto disso e mesmo com o propósito de contribuir com a Prefeitura Municipal de Tamboril para que a disputa seja mais ampla, esta empresa oferece impugnação ao edital, contando com a sensibilidade e a compreensão desta douda Comissão de Licitação.

2. DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)*

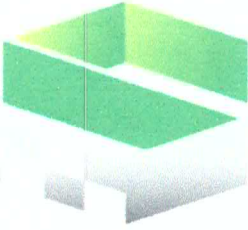
O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

*Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou





SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que são vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer e exigir apenas qualificação técnica indispensáveis a garantia do objeto contratado, como é o caso da recorrente.

A ideia que se traz com os dispositivos legais demonstrados é que a administração deve-se sempre pontuar em seus editais apenas o necessário para a busca da contratação de um determinado serviço concomitante com a maior disputa possível entre interessados para a melhor proposta.

No entanto, o edital do procedimento licitatório, afronta diretamente tal entendimento, ao por cláusulas restritivas no certame em epígrafe mais precisamente em seu item 4.2.4.7 e 4.2.4.23 onde se exige a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL da licitante interessada.

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante a exigência do atestado operacional. Ocorre que a exigência da capacidade operacional, técnica, quadro técnico de profissionais específicos e licença da empresa na SEMACE cumulativamente restringe o processo a demais interessados do ramo.

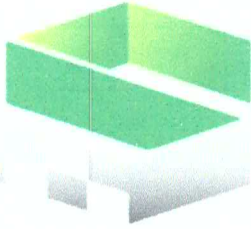
O acúmulo das exigências citadas com referência principalmente ao ATESTADO OPERACIONAL, vulnera o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificialmente esta empresa, assim como outras da licitação.

Como demonstrado acima à parte final do inciso XXI do artigo 37da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** á garantia do cumprimento das obrigações”. Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigência que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, devendo ser rechaçadas com veemência pelo braço forte do Poder Judiciário.

Será que uma empresa, que possua a Licença de Operação dos órgãos responsáveis, A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, assim como todas as demais exigências do edital, principalmente quanto ao necessário de seu quadro técnico, quais sejam: 01 Engenheiro Civil ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Ambientalista, 01 Engenheiro Agrônomo, 01 Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho e 01 Profissional Administrador (CRA) já não é suficiente para comprovar a capacidade técnica e a garantia do cumprimento das obrigações?

Não há no processo nenhum estudo ou justificativa para a exigência da CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.





SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



O Município de tamboril é um município pequeno de aproximadamente 26.225 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e cinco) habitantes, não há complexidade para esse tipo de serviço na cidade, que venha a querer exigir e justificar a exigência de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Uma empresa com as condições técnicas indispensáveis, como a capacidade técnica, licença de operação e pessoal técnico em seu quadro já é o suficiente para garantir às obrigações contratuais, sendo de exorbitante e restritivo a exigência contida nos itens 4.2.4.7 e 4.2.4.23 do Edital.

A capacidade técnica operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos profissionais integrantes de seu quadro técnico, assim como de licenças e equipamentos.

Nesse sentido acosto o seguinte acórdão:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. Acórdão nº 828/19 - Tribunal Pleno - Relator:Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

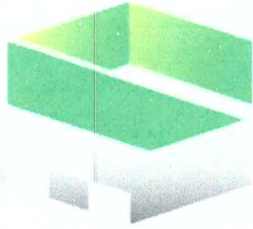
Resta claro assim que a exigência nos itens 4.2.4.7 e 4.2.4.23 do Edital acaba restringindo a competição a empresas que buscam a se firmar nesse serviço e uma oportunidade a presta seus serviços a órgãos públicos.

Enfim, qualquer empresa dedicada à limpeza urbana goza de total capacidade para a prestação dos serviços, esta empresa possui capacidade técnica, equipamentos e licenças para a realização dos serviços. Entretanto, não tem condição de apresentar o devido atestado operacional, a qual não é pertinente para a habilitação de licitantes interessados.

Não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a apresentação dos atestados de capacidade técnica. Sucede que a exigência de capacidade operacional deveria encontra respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica para a mesma, visto que os serviços para a cidade de Tamboril não contém tamanha complexidade, e, por corolário, é irrelevante, desnecessária e impertinente, desenhando afronta à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso I do § 1º do artigo 3º, ao inciso I do §1º do artigo 30 e ao § 5º do artigo 30, todos da Lei nº 8.666/93.

A discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em seus princípios e regras. A Administração não goza e jamais gozou de discricionariedade para formular exigências que acaba por frustrar e/ou limitar o princípio da competitividade. A discricionariedade não acoberta exigência irrelevante, desnecessária e impertinente, que tem o condão de inabilitar artificialmente esta empresa e outras licitantes da concorrência de preço.





SAVIRES
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



Deste modo, por óbvio, os itens 4.2.4.7 e 4.2.4.23 do Edital impugnando, deve ser excluído, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

- a) **Exclusão da exigência indevida de CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, previsto nos itens 4.2.4.7 e 4.2.4.23 do Edital.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **saviresconstrucoes@gmail.com**

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 12 de Março de 2021.


Sales Cavalcante Lima
Proprietário
CPF: 041.165.023-83

